



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.196 - SP
(2011/0099618-6)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : SÉRGIO HIROAKI OHNUKI
AGRAVANTE : ADEMAR ISSÃO OHNUKI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRATIVO OPOSTO APÓS O PRAZO RECURSAL. ART. 619 DO CPP. INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS DEMAIS RECURSOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O presente recurso não comporta conhecimento, visto que o primeiro integrativo oposto contra acórdão da Quinta Turma do STJ, foi considerado intempestivo, pois protocolizado fora do prazo recursal de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Esta Corte Superior entende que, não conhecidos os embargos de declaração, por intempestividade, não ocorre a interrupção do prazo para os demais recursos, sendo intempestivos todos os recursos interpostos após, como ocorre na espécie.
3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.196 - SP
(2011/0099618-6)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : SÉRGIO HIROAKI OHNUKI
AGRAVANTE : ADEMAR ISSÃO OHNUKI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):**

Trata-se de agravo regimental, nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial, interposto por SÉRGIO HIROAKI OHNUKI E ADEMAR ISSÃO OHNUKI, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que julgou prejudicados os últimos aclaratórios opostos, tendo em vista a intempestividade do primeiro integrativo e a sua disponibilidade correta no Diário da Justiça eletrônico, conforme certidão cartorária de fl. 706-STJ.

Buscam os agravantes a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ser caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, visto que não há justa causa para a persecução penal, na medida em que o crime de sonegação fiscal não estaria configurado, porquanto o lançamento ainda estava em discussão na esfera administrativa.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.196 - SP
(2011/0099618-6)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : SÉRGIO HIROAKI OHNUKI
AGRAVANTE : ADEMAR ISSÃO OHNUKI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRATIVO OPOSTO APÓS O PRAZO RECURSAL. ART. 619 DO CPP. INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS DEMAIS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O presente recurso não comporta conhecimento, visto que o primeiro integrativo oposto contra acórdão da Quinta Turma do STJ, foi considerado intempestivo, pois protocolizado fora do prazo recursal de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Esta Corte Superior entende que, não conhecidos os embargos de declaração, por intempestividade, não ocorre a interrupção do prazo para os demais recursos, sendo intempestivos todos os recursos interpostos após, como ocorre na espécie.

3. Agravo regimental não conhecido.

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.196 - SP
(2011/0099618-6)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : SÉRGIO HIROAKI OHNUKI
AGRAVANTE : ADEMAR ISSÃO OHNUKI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

O presente recurso não comporta conhecimento, visto que o primeiro integrativo oposto contra acórdão da Quinta Turma do STJ, julgado em agravo regimental, foi considerado intempestivo, pois protocolizado fora do prazo recursal de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, esta Corte Superior entende que, não conhecidos os embargos de declaração, por intempestividade, não ocorre a interrupção do prazo para os demais recursos, sendo intempestivos todos os recursos interpostos após, como ocorre na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para novos recursos, motivo pelo qual o presente agravo é intempestivo.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 279.995/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO ARESP. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite o especial é de 5 (cinco) dias.

2. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

3. A possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi afastada e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único.

4. Por outro vértice, importante gizar que "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Contudo, "nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição de embargos de declaração apenas não interrompe o prazo recursal quando não conhecidos por manifesta intempestividade" (AgRg no Ag 1215685/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.7.2011).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 244.005/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se inadmissível o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, a teor do que dispõe a Súmula nº 182 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração opostos, não há que se falar em interrupção do prazo para os demais recursos cabíveis, razão pela qual o presente agravo encontra-se intempestivo.

3. Agravo não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 240.507/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0099618-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 8.196 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200061190132372

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO HIROAKI OHNUKI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ADEMAR ISSÃO OHNUKI
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : REIKO OHNUKI
CORRÉU : ELISA SATIKO SAGA OHNUKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO HIROAKI OHNUKI
AGRAVANTE : ADEMAR ISSÃO OHNUKI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.